

Ata de Julgamento dos Recursos – Pregão Presencial nº 020/2019.

Processo: Pregão Presencial nº 020/2019.

Interessado: 01) MTEC Energia EIRELI; 02) Eletrowatt Solar Eireli – ME e 03) Agromotores Máquinas e Implementos LTDA.

Assunto: Recursos Administrativos contra as decisões da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro.

As Empresas MTEC Energia Eireli – EPP, Eletrowatt Solar Eireli – ME e Agromotores Máquinas e Implementos LTDA, interpuseram recurso tempestivo contra as decisões da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro, nas sessões de Abertura e Reaberturas do presente processo, em síntese, em desclassificar, inabilitar e habilitar.

Das Contrarrazões

A empresa Brasolare Brasil Solar Energia LTDA, apresentou tempestivamente suas contrarrazões.

Parecer Jurídico

Em consulta ao jurídico externo do SENAC/RO, veio a análise o processo de licitação Pregão Presencial n. 020/2019, visando a contratação de empresa especializada em fornecimento e instalação de energia solar fotovoltaica. Após o resultado de habilitação das concorrentes houve a interposição de recursos e apresentação de contrarrazões, dos quais passa a análise.

Para análise restou encaminhado o processo em sua integralidade.

A empresa **Agromotores Máquinas e Implementos Ltda**, pugna pela nulidade total do processo, sob o argumento de que o SENAC constitui o objeto da compra sob a modalidade irregular de licitação, afirmando que, por se tratar de serviços de engenharia deveria ter sido realizado pela modalidade Concorrência.

A empresa **MTEC Energia Eireli**, apresenta a peça recursal sob o argumento de que o Senac age com excesso de formalismo ao exigir que os documentos referentes à qualificação técnica contivessem assinatura da empresa, apontando que tal vício poderia ser sanado por meio de diligência; Que o Senac agiu em violação ao entendimento jurisprudencial do TCU ao vincular que o concorrente deveria possuir uma filial ou base na localidade, como condição de participação no certame, por caracterizar a restrição do caráter competitivo da disputa; Requereu, também, a nulidade do edital, por não disponibilizar as planilhas de modelo para apresentação da proposta, tendo em vista não possuir projeto de elaboração para composição de preços.

Já a empresa **Eletrowatt Solar**, recorre da decisão de habilitação da CPL, sob o argumento de que empresa habilitada Brasolare deixou de apresentar planilha de quantitativos de preços unitários e tampouco constou em sua proposta que os preços são irrealizáveis, nos termos que exige o subitem 6.1.3 aliena “b” do edital, acarretando na possibilidade de haver pedidos de reajustes ao longo da execução do contrato; que a mesma empresa apontada deixou de atender o subitem 6.1.3 aliena “e” do edital, ao não especificar em sua planilha de preço a composição da taxa de BDI, tampouco incluiu o ISS incidente sobre o serviço o que seria imprescindível para composição do preço final de sua proposta, de tal modo que se destacado o valor estimado máximo do termo de referência, estaria a empresa acima desta estimativa; Afirma que o cálculo do BDI apresentar inversão na sua apresentação e por isso leva a Comissão de Licitação a erro; e por esta razão a licitante apresentar preço na proposta abaixo do que deveria constar, já que o BDI foi apurado de forma incorreta; nesta mesma linha, afirma que a composição de preço relativa aos encargos sociais não obedecem critérios mínimos legais, deixando de incluir itens necessários a real composição das taxas de encargos sociais; que a mesma empresa deixou de apresentar declaração de pleno conhecimento das condições do local.

Apresentada Contrarrazões pela empresa Brasolare Brasil Solar Energia Ltda, esta contrapôs os argumentos recursais acima, entretanto, a destacar que admite o erro na apuração do BDI quando da composição de preço em sua proposta, mas não na proporção apresentada pela recorrente, justificando que esta diferença pode ser compensada na diminuição de margem de lucro da empresa, apresentando nova planilha com correção do FGTS e do BDI.

É o Relatório.

Antecipadamente, este jurídico pede vênia para análise a composição integral do presente processo de licitação, tendo em vista a arguição recursal de nulidade do processo por vícios.

Verificou-se dos autos alguns vícios de procedimento os quais podem acarretar em nulidade futura do processo, inclusive incorrer o SENAC em prejuízo financeiro, fatos estes que, também, foram arguidos nas razões recursais.

Há de se pontuar que o SENAC não realizou elaboração de projeto prévio para composição dos serviços de engenharia a ser contratado, de tal modo que não possui uma construção de planilha individualizada para lastrear os serviços a serem executados, podendo haver grandes erros ao contratar o objeto licitado, de tal forma que, a falta de projeto poderá acarretar em compras de placas solares em dimensões ou estruturas que não atenderá o SENAC em suas necessidades reais.

O projeto é objeto primordial para a contratação de serviços inerentes a engenharia, a fim de ser ponderar as técnicas e composições dos produtos a que pretende adquirir, e verificar, também, possíveis vícios e erros na imensidão do serviço e objeto a ser contratado.

O projeto, ainda, auxilia ao órgão licitante a possibilitar uma melhor fiscalização da obra executada, utilizando como parâmetro a planilha de composição para melhor averiguação da obra em fase de sua implantação.

A falta deste projeto poderá acarretar em grandes riscos de sua efetividade às necessidades da instituição.

Ainda, no projeto haveria a planilha de composição especificadamente, o que abriria melhor leque para a competitividade e isonomia de participação.

O risco de uma aquisição equivocada pelo Senac, do objeto licitado, em razão da ausência de projeto é muito grande.

Ademais, o projeto e planilha prévia abastecerá o órgão licitante de contornos técnicos daquilo que se almeja adquirir, inclusive acompanhar e fiscalizar a qualidade da obra, do serviço e/ou do bem.

Muito embora não submetido aos regramentos da Lei geral de Licitações, no entanto, por atendimento análogo a melhor forma de se licitar serviços especializados, percebe-se que o preceito legal da Lei nº 8.666/1993 fixou a existência de Projetos Básicos para o caso de obras e serviços em geral, em seu art. 7º, § 2º, quando estabelece:

“Art. 7º omissis

§2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I – houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório”.

No projeto básico é inserida a planilha de composição de preço no edital, sendo que esta auxilia à construção do Termo de Referência, o que pela sua ausência acarreta em vício na origem do processo licitatória.

Outro vício encontrado refere-se a exigência do certame de que o concorrente possua sede em local próprio da prestação de serviço, sendo

uma exigência exacerbada e restringe a competitividade, conforme diversos entendimentos já proferidos pela Corte do TCU.

Inclusive, porque, a prestação do serviço objeto da licitação, não tem como condão obrigatório a alocação de sede no local, não sendo pressuposto necessário para a fiel execução do contrato a ser firmado.

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 003.083/2014-4.

Natureza: Pedido de Reexame.

Entidade: Conselho Regional de Administração do Estado do Rio de Janeiro (CRA-RJ).

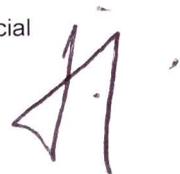
Recorrentes: CRA-RJ e Fattoria Web Consultoria e Desenvolvimento em Informática Ltda. (00.854.416/0001-77).

Representação legal: Venera Reverdy Lemos (OAB/RJ 184.419), Marcelo Oliveira de Almeida (OAB/RJ 94.454) e outros.

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME CONTRA ACÓRDÃO PROLATADO EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE SISTEMA CORPORATIVO PARA O CRA-RJ. EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. AUSÊNCIA DA DEVIDA MOTIVAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO. OITIVA. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. CONHECIMENTO DO RECURSO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ELIDIR AS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NA LICITAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA.

Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
Departamento Regional de Rondônia

Rua Tabajara, 539 – Panair – CEP 76801-348
Porto Velho/RO Tel.: 69 2181 6900 www.ro.senac.br



Diante do que é possível concluir pelos autos que, uma empresa com sede em outra localidade poderia estar apta a participar do certame em questão em igualdade de condições a uma estabelecida no mesmo local da sede da licitante, de tal modo a evitar a restrição de participação e conceder a igualdade de competição entre as empresas interessadas.

Ainda na constituição do processo licitatório, verificou-se outro vício que poderá acarretar em futura nulidade do processo, uma vez que aparenta a restrição de competitividade por rigor exacerbado do Termo de Referência.

Portanto, diante dos vícios na constituição do processo, capazes de impedir a maior competitividade e restrição de participação de outros interessados, de tal modo que poderá ser anulado futuramente, acarretando em maiores prejuízos à instituição, com aparo ao item 11.4 do edital, sugere-se a nulidade do certame, cancelando todos os atos já praticados até o momento.

No mérito dos Recursos apresentados, passa a análise.

Quanto ao recurso apresentado pela empresa **Agromotores Máquinas e Implementos Ltda**, a esta não lhe compete razão, uma vez que já restou pacificado pelo TCU a possibilidade de se licitar o serviço de engenharia, objeto do presente certame, através de Pregão, não havendo que se falar na vedação arguida pelo recorrente.

Importante Ressaltar que a modalidade da licitação utilizada pela CPL é perfeita, em virtude da Lei nº 10.520/2002 não trazer qualquer restrição neste sentido, revogando as demais disposições anteriores em contrário, razão pela qual o TCU já pacificou seu posicionamento por meio da Súmula nº 257 no sentido de permitir a utilização do Pregão para serviços de engenharia comuns.

No tocante a matéria recursal apresentada pela empresa **MTEC Energia Eireli**, à mesma cabe parcial razão, pois no tocante a nulidade

procedimental apresentada na peça de recursal já restou analisado preliminarmente, sugerindo o jurídico a nulidade total do processo. No entanto, não lhe cabe razão quando argumenta que o Senac poderia ter diligenciado para obter assinaturas no documento de qualificação técnica, já que isto não é matéria a suprir por diligência, sendo uma obrigação do interessado apresentar os documentos nos termos exigidos pelo Edital do certame, pois diligenciar para suprir omissões documentais seria tratar a recorrente de forma mais benéfica que as demais concorrentes, violando o princípio da isonomia de participações.

Insta salientar que as diligências são feitas apenas para sanar dúvidas e de meros erros formais que permitem suprir pelo órgão licitante, de tal modo a possibilitar estender aos demais interessados, de modo contrário, estaria a CPL beneficiando a recorrente em detrimento das demais participantes.

Em análise ao recurso da empresa **Eletrowatt Solar**, esta questiona basicamente a habilitação da empresa habilitada Brasolare, quanto a previsão de preços irrevogáveis, este não há necessidade, uma vez que a aceitação do edital impõe ao proponente a manutenção dos preços ofertados, nos termos do subitem 6.1.12 e 11.1 do edital, de tal modo que pedidos de reajustes somente são permitidos de acordo com a previsão da Resolução 958/2012 do Senac e nos limites nela previstos.

Não parece razoável acolher a alegação da recorrente quanto a ausência de previsão do ISS na proposta, incidente sobre os serviços propostos, pois, novamente, a recorrida apresenta aceite de todos os termos do edital do certame subitem 6.1.3 alínea “h”, momento em que consta dos itens 11.3 e 11.4 do Anexo I do edital (Termo de Referência), os impostos incidentes são de responsabilidades do proponente e, mesmo omitido da proposta de preço não poderá ser objeto de qualquer acréscimo de preço. Assim, ainda que não conste destacado da proposta o valor inerente ao ISS, a proposta apresentada pela empresa Brasolare Brasil Solar Energia Ltda deve ser suportado por esta todos os

impostos incidentes, sem que isso venha acarretar em aumento de preço por oportunidade da execução do serviço.

No tocante a composição da planilha de preço da taxa de BDI e do INSS, aparentemente há razão da matéria recursal, tanto que a recorrida Brasolare apresenta em suas contrarrazões correção de sua taxa, embora divergente da recorrente.

Assim, em não sendo acolhida a sugestão pela nulidade total do processo de licitação em sua origem, verifica-se necessário submeter ao setor técnico do SENAC/RO, a fim de analisar a real composição do BDI e a modificação do INSS/FGTS apresentado na proposta de preço pela empresa Brasolare Brasil Solar Energia Ltda, e se há possibilidade de impacto na proposta de preço, pois, caso positivo, deverá ser desclassificada a recorrida, por descumprimento do item 6.1.3, alíneas “e” e “f” do edital, uma vez que na composição de preço é obrigatório a previsão correta do BDI e encargos sociais, incabível sua correção ou adequação futura (subitem 6.1.13 do edital), como faz em suas contrarrazões, diante do princípio de isonomia de participação.

Este é o parecer deste jurídico, ficando à disposição para maiores esclarecimentos.



Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
Departamento Regional de Rondônia

Rua Tabajara, 539 – Panair – CEP 76801-348
Porto Velho/RO Tel.: 69 2181 6900 www.ro.senac.br

DECISÃO

De acordo com o artigo 23 da Resolução SENAC nº 958/2012, com base no parecer jurídico e baseada no item 11.4 do Edital (Salvaguardando seus interesses, nos termos do art. 40 da Resolução SENAC nº. 958/2012, o SENAC/RO se reserva o direito de cancelar unilateralmente, esta licitação, a qualquer momento, no todo ou em parte, antes da formalização do contrato, não cabendo aos licitantes quaisquer direitos, vantagens ou reclamações, a que título for), para se evitar NULIDADES do processo, **CANCELO**, o Pregão Presencial nº 020/2019, devendo ser elaborado projeto básico dos serviços, antes de iniciar novo certame, com detalhamento da planilha de custos e reformulação do termo de referência em melhores cautelas às necessidades do SENAC/RO.

Porto Velho, 10 de março de 2020.



Giselle Araujo dos Santos
Diretora Regional, em exercício